

III) Acessão ao Acordo:

10. A Islândia acede ao Acordo que criou uma associação entre os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia (designado a seguir como «Acordo»).

IV) Instrumento de acessão:

11. O instrumento de acessão, a ser depositado pela Islândia junto do Governo da Suécia, declarará a respectiva acessão à Convenção que estabeleceu a Associação Europeia de Comércio Livre e o Protocolo de Listens-taina e ao Acordo criando uma associação entre os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia, e o Protocolo de Listens-taina, sujeito aos termos e às condições constantes da presente Decisão.

V) Entrada em vigor da Convenção e do Acordo:

12. A Convenção e o Acordo entrarão em vigor, em relação à Islândia, em 1 de Março de 1970, ou trinta dias após a entrada em vigor da presente Decisão, ou trinta dias depois de a Islândia ter depositado o seu instrumento de acessão, conforme a que seja a última data.

VI) Entrada em vigor da presente Decisão:

13. A presente Decisão entrará em vigor depois de todos os Estados Membros a terem aceite sem reservas, ou terem notificado o secretário-geral de que a sua votação afirmativa foi aprovada em conformidade com os respectivos preceitos constitucionais.

14. No entanto, a emenda da Convenção prevista no parágrafo 9 da presente Decisão só entrará em vigor se a Convenção entrar em vigor em relação à Islândia.

VII) Notificação e depósito da presente Decisão:

15. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia e notificará a presente Decisão ao Governo da Islândia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Março de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
**Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório
do Ensino Secundário**
Portaria n.º 254/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Aprovar os impressos modelos D. S. C. P. E. S.-4, D. S. C. P. E. S.-5 e D. S. C. P. E. S.-6, para servirem, respectivamente, como boletim de inscrição para exame de fim do ciclo de aluno interno e externo e como mapa de frequência de aluno externo;

2.º Fixar o uso obrigatório dos referidos modelos, os quais deverão já ser utilizados com vista aos próximos exames de fim do ciclo preparatório;

3.º Considerar exclusivos da Imprensa Nacional os impressos aprovados pela presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Maio de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.